



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.724413/2010-33
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-009.117 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de maio de 2021
Recorrente MARIA CRISTINA BARBOSA DE CARVALHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

LEI TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE.

O CARF não é competente para decidir sobre a constitucionalidade da lei tributária. Sumula CARF nº 2.

LANÇAMENTO. NULIDADE.

Não padece de nulidade o lançamento efetuada pessoa física, na pendência de decisão em processo de solução de consulta, mormente quando esta não seja parte.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

Caracterizam-se como rendimentos percebidos de pessoa jurídica os recursos originados do caixa da empresa e que foram depositados na conta bancária pessoal do sócio.

RENDIMENTOS ISENTOS. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

A alegação de que os rendimentos recebidos de pessoa jurídica, da qual o contribuinte é sócio, são isentos do imposto de renda por serem relativos à antecipação de lucros somente pode ser aceita se restar comprovado, mediante documentação hábil e idônea, que os rendimentos pagos pela empresa se referem a lucros disponíveis regularmente distribuídos aos sócios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo da arguição de inconstitucionalidade; e, na parte conhecida, rejeitar a preliminar e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo Cesar Macedo Pessoa - Relator

(documento assinado digitalmente)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Paulo César Macedo Pessoa, Fernanda Melo Leal, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (suplente convocado(a)), Letícia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório do Acórdão n.º 02-53.543 - 9ª Turma da DRJ/BHE (e-fls. 199 e ss), verbis:

Do Crédito Tributário

Cuida-se de Auto de Infração relativo ao Imposto de Renda de Pessoa Física, exercício 2007, ano-calendário 2006 que formalizou a exigência do crédito tributário em decorrência das infrações narradas no relatório de fls. 10/13.

<i>Imposto (2904)</i>	<i>R\$1.878.340,55</i>
<i>Multa Proporcional</i>	<i>R\$1.408.755,41</i>
<i>Juros de Mora (até 30/4/2010)</i>	<i>R\$588.108,42</i>
<i>Valor do Crédito Tributário Apurado</i>	<i>R\$3.875.204,38</i>

Do Procedimento Fiscal

A autoridade autuante relata que a contribuinte após ter apresentado extratos bancários de sua conta n.º 33988523 mantida no Banco Itaú foi intimada a comprovar a origem de créditos na sua movimentação bancária, oportunidade em que justificou que o valor de R\$6.852.109,61 corresponde a levantamento de depósito judicial das empresas Link Representações e Turismo Ltda e MSC Representações Ltda.

A fiscalizada ainda esclareceu que referidas empresas não possuíam contas bancárias e por isto, ela como titular das pessoas jurídicas optou por depositar os valores em sua conta bancária. Argumentou ainda que por problemas particulares que a impossibilitaram de exercer a gestão dos recursos, transferiu para a conta n.º 30479367, também do Itaú, de titularidade de sua filha Camila Leal de Carvalho o montante de R\$6.000.000,00 e que os demais depósitos correspondem a créditos oriundos da conta da filha em seu favor e referem-se a meros retornos a sua conta.

Com a informação da contribuinte de que nunca manteve conta bancária no Banco do Brasil, foi emitida Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira –RMF que, em resposta confirma a inexistência de relação da Sra. Maria Cristina com o banco.

Em outro momento o Banco do Brasil responde à fiscalização e informa que consta transferência interbancária de R\$6.852,109,61 para o Banco Itaú, onde a contribuinte figura como remetente e favorecida. Foi ainda apresentada cópia de ofício da 12ª Vara Civil da Bahia, destinado ao Gerente do banco com autorização do levantamento das importâncias depositadas nas contas judiciais objeto da ação ordinária n.º 14098639085-8 proposta por Link Representações e MSC Representações. O banco ainda informou que a Sra. Maria Cristina foi autorizada a levantar a totalidade dos depósitos, R\$22.345.946,08, que foi transferida para diversas pessoas jurídicas e físicas, inclusive a contribuinte.

Após analisar os extratos bancários, as informações obtidas e as justificativas da contribuinte, a fiscalização considerou que foram apresentados documentos comprobatórios que justificam o repasse de R\$230.339,00 à filha Camila.

Relativamente ao depósito de R\$22.345.946,08 na conta do Itaú, a autoridade lançadora confirma que a origem do valor é o levantamento de depósito judicial em nome das empresas Link e MSC. Observa ainda que de acordo com os documentos e prestação de contas enviadas pela fiscalizada, o montante levantado foi distribuído pela contribuinte a empresas revendedoras de automóveis e a escritórios de advocacia como pagamentos em nome das empresas da qual é sócia.

Por considerar que os valores levantados não transitaram pelas pessoas jurídicas das quais a contribuinte é sócia e que não existem registros de tal fato na DIPJ apresentada, entendeu a fiscalização que ocorreu pagamento de pessoa jurídica a pessoa física, sendo o valor recebido pela Sra. Maria Cristina tributado como rendimento recebido de pessoa jurídica, já que não existe possibilidade de considerá-lo como lucro distribuído ou qualquer outra forma de rendimento isento de tributação, pelo fato de as empresas Link e MSC não terem lucros acumulados e nem lucros para efetuar tais pagamentos.

Da Impugnação

Cientificada do lançamento a contribuinte apresentou a peça impugnatória de fls. 82/91.

Discorda do lançamento e alega que recebeu das empresas das quais é sócia a título de lucros distribuídos, os valores de R\$529.200,00 (Link Representações) e R\$415.800,00 (MSC Representações) o que totaliza R\$945.000,00 conforme documentos que acompanham a defesa. Como os lucros distribuídos não estão sujeitos à incidência do imposto de renda, reputa indevido o lançamento fiscal.

Acrescenta ainda que a pessoa jurídica pode distribuir lucros antecipadamente aos seus sócios antes de encerrado o exercício social. Para isto deve levantar balanços intermediários, semestrais ou em períodos menores com previsão contratual, observado o disposto no artigo 204 da Lei 6.404/76.

Adverte que formulou consulta fiscal dentro do prazo estabelecido na legislação vigente, acerca de procedimentos legais a serem adotados para o caso em comento, visando obter do Fisco resposta direcionada a como proceder em sua declaração de imposto de renda conforme documentos anexados aos autos, mas o processo encontra-se em andamento.

Entende que a ausência de manifestação do fisco em relação ao processo de consulta macula de nulidade o próprio auto de infração.

Questiona o valor da multa aplicada e afirma que o percentual adotado é despropositado, excessivo, ilegal e tem conotação de confisco.

Reclama ainda da aplicação dos juros moratórios cumulados com multa e que caso o lançamento seja mantido, o crédito que vier a ser inscrito em dívida ativa será nulo assim como a própria execução fiscal.

Ao final, pugna pelo cancelamento da exigência fiscal, protesta pela apresentação de provas, especialmente a perícia contábil e juntada posterior de documentos.

Não obstante as alegações defensivas, a impugnação foi julgada improcedente pela DRJ. Por oportuno, transcrevo a ementa do respectivo acórdão, verbis:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Exercício: 2007 OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

Caracterizam-se como rendimentos percebidos de pessoa jurídica os recursos originados do caixa da empresa e que foram depositados na conta bancária pessoal do sócio.

RENDIMENTOS ISENTOS. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS.

AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

A alegação de que os rendimentos recebidos de pessoa jurídica, da qual o contribuinte é sócio, são isentos do imposto de renda por serem relativos à antecipação de lucros somente pode ser aceita se restar comprovado, mediante documentação hábil e idônea, que os rendimentos pagos pela empresa se referem a lucros disponíveis regularmente distribuídos aos sócios.

MULTA DE OFÍCIO. PREVISÃO LEGAL.

Nos lançamentos de ofício, a aplicação da multa de 75% sobre o tributo não pago no vencimento ou pagamento a menor, foi estabelecida por lei, cuja validade não pode ser contestada na via administrativa. A redução da multa de ofício somente é concedida se cumpridos os requisitos previstos na legislação tributária.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Às e-fls. 207, intimação dirigida ao sujeito passivo, dando-lhe ciência da decisão da DRJ, recepcionada em 25/03/2014. Às e-fls. 209 e ss. petição de lavra de MARIÁ SAMPAIO DE CARVALHO, informando que recebera referida intimação, indevidamente, procedendo a sua devolução. Às e-fls. 222, nova intimação, recebida em 05/06/2014, em face da qual a Recorrente interpôs recurso voluntário, em 7/07/2014, reiterando as alegações da impugnação, bem como aduzindo que a decisão não considerou o fato da existência dos lucros nas pessoas jurídica revelada pelo pelas indenizações que receberam a título de danos materiais e morais, bem como lucros cessantes.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo César Macedo Pessoa, Conselheiro.

Deixo de conhecer as alegações de inconstitucionalidade, no que diz respeito à natureza confiscatória da multa de ofício e dos juros de mora, ao teor da Súmula CARF nº 2.

Conheço das demais matérias do recurso.

A recorrente reitera os argumentos da impugnação, já enfrentados e refutados pela decisão recorrida, cujos fundamentos, na parte que acolho e adoto como razões de decidir, seguem transcritos:

Conforme relatado, do montante de R\$22.345.946,08 levantado em favor das empresas Link Representações e MSC Representações, a contribuinte realizou diversos pagamentos em nome das empresas, tendo creditado em sua própria conta o valor de R\$6.852,109,61. Inicialmente a fiscalização exigiu cópias de extratos bancários e respectivas justificativas para apurar se havia

incompatibilidade entre os rendimentos declarados e aqueles transitados nas contas bancárias da impugnante, oportunidade em que, não comprovada a origem dos recursos, o lançamento poderia ser realizado com base na presunção de rendimentos omitidos.

Como a origem ficou devidamente comprovada, mas os rendimentos não foram oferecidos à tributação, a fiscalização agiu com acerto, sobretudo se for observado o que dispõe a legislação tributária, § 2º do artigo 42 da Lei 9.430/96 c/c os artigos 1º a 3º e §§ 1º e 4º da Lei 7.713/88.

A impugnante contesta o feito fiscal com a informação de que os valores de R\$529.000,00 (Link Representações) e R\$415.800,00 (MSC Representações) foram recebidos como lucros e indica os documento de fls. 115 a 165 para comprovar suas alegações.

Não há esclarecimentos da defesa, mas ao que tudo indica, a impugnante quer demonstrar que parte do valor de R\$6.852.109,61 depositado em sua conta bancária decorre de lucro auferido nas empresas em que é sócia.

Conforme a fiscalização já havia antecipado, as empresas Link e MSC não obtiveram lucro no ano-calendário 2006, tal como demonstra as DIPJ acostadas aos autos. Para sustentar seus argumentos, a contribuinte juntou, entre outros, cópias de demonstrativos contábeis, fls. 117 e 141/142 nos quais consta na conta sócios/acionistas a destinação de R\$529.200,00 e R\$415.800,00 à contribuinte, sem indicação da natureza ou causa do pagamento. Na suposta escrita contábil apresentada, o valor atribuído à sócia integra o ativo exigível a longo prazo.

O documento apresentado não possui qualquer valor probatório se for levado em consideração que ambas as empresas são tributadas com base no lucro real e por isso mesmo devem manter seus registros contábeis devidamente consolidados e autenticados no órgão competente. Neste ponto, não foi apresentada a comprovação de que a contabilidade foi devidamente registrada, com termos de abertura e encerramento.

Ainda assim, analisado o conteúdo dos demonstrativos contábeis mencionados com os comprovantes de rendimentos de fls. 115/116, consta a informação de que tais valores referem-se a “Adiantamento de Lucros Futuros Sub Júdice – Sujeito a devolução” e logo em seguida a observação “ATENÇÃO LANÇAR NA D.I. RENDA P. FÍSICA EM DÍVIDAS DE ÔNUS REAIS”. Ora se os valores fossem realmente decorrentes de antecipação de lucros, não existiriam motivos para as empresas recomendarem a informação no ajuste anual como dívida de ônus real, o que demonstra que na realidade tal valor decorre de empréstimo da empresa ao sócio e não se relaciona em nada com o valor tributável apurado pela fiscalização.

Ao consultar a declaração de ajuste do exercício 2007, verifica-se que todos os campos estão zerados e não há nenhuma informação relativa a dívidas com as empresas. **Não existe nem mesmo Dirf das pessoas jurídicas reportando o pagamento dos pretensos lucros.** Importante registrar que à fl. 108 consta o recibo da declaração de ajuste 2007 que confere com os dados registrados no Portal do Imposto de Renda quanto à data e hora da transmissão, dia 25/4/2007 às 10:25:43. As demais páginas acostadas pela defesa, fls. 107 a 110 trazem informações como declaração de bens e direitos e dívidas de ônus reais que não possuem qualquer valor justamente porque tais informações foram impressas mas não transmitidas à Receita Federal.

O pressuposto lógico para a distribuição de lucros é que a empresa aufera ao final do exercício lucros e a comprovação da existência desta distribuição é necessária para fazer prova em favor da contribuinte.

Por não haver comprovação de que os valores questionados pela defesa sejam lucros efetivamente distribuídos e que tenham alguma vinculação com o valor tributável lançado pela fiscalização é de R\$6.852.109,61, não há nenhum reparo a ser feito ao lançamento.

Quanto aos argumentos relativos à existência de consulta fiscal pendente de solução, segundo a impugnante, a falta de manifestação do fisco conduz à nulidade do lançamento. A defesa apresenta alegação superficial e desprovida de qualquer amparo legal, pois conforme consta dos autos, as consultas foram formuladas pelas pessoas jurídicas das quais é sócia, em relação à não incidência do imposto de renda sobre a indenização por danos materiais e morais e honorários advocatícios. Não há que se fazer confusão entre a pessoa física representante da empresa com a própria pessoa jurídica. Qualquer manifestação da Secretaria da Receita Federal nas consultas anexadas à impugnação dizem respeito às empresas e não à Sra. Maria Cristina.

(...).

Em relação aos juros com base na taxa Selic sua incidência tem amparo legal no artigo 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995 e no artigo 61, § 3º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, este último dispositivo consignado nos demonstrativos integrantes da notificação de lançamento.

(...)

Portanto, os dispositivos legais que fundamentam o lançamento, como o valor tributável, a aplicação da multa de ofício e de juros de mora estão em perfeita vigência, não sendo lícito ao julgador administrativo agir de maneira contrária às determinações legais.

Por oportuno, registro que não procede a alegação a defesa de que a decisão de piso não teria considerado o fato da existência dos lucros nas pessoas jurídica revelados pelas indenizações que receberam a título de danos materiais e morais, bem como lucros cessantes. Ocorre que esses fatos, isoladamente, não caracterizam lucros distribuíveis pelas pessoas jurídicas, que devem ser apuados na escrituração contábil e explicitados na DIPJ, o que não ocorreu, conforme constou dos fundamentos da decisão recorrida, revelando, pois, que a matéria foi enfrentada e refutada, entendimento com o qual coaduno para reafirmar a inexistência de prova da distribuição dos lucros afirmados pela recorrente.

Conclusão

Com base no exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo da arguição de inconstitucionalidade; e, na parte conhecida, rejeitar a preliminar e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa

Fl. 7 do Acórdão n.º 2301-009.117 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10580.724413/2010-33